SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116241 - PA (2026/0307341-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ADELINO DA CONCEICAO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA - PA029364
		LARISSA MARIA DOS SANTOS WERNECK - PA038369
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 691, STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE FERÍVEL NESTE STJ E NESTE MOMENTO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPRÓPRIA INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com aplicação da Súmula n. 691, STF.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decorrente de suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, VII, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, e no art. 16 da Lei nº 10.826/2003.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento de liminar no Tribunal de origem por Desembargadora e ausência de apreciação do mérito na Corte de origem. No agravo, a defesa sustenta superação da Súmula n. 691, STF. Petição noticiando que a audiência de instrução já foi realizada na origem.

Documento eletrônico VDA60108045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: c96e2168-16ac-408c-8839-b01f55abf13b

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se se mostram presentes hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade aptas a justificar a superação da Súmula n. 691, STF para o conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar na origem; e (ii) saber se o *habeas corpus* é via adequada para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A Súmula n. 691, STF obsta, como regra, o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão do relator que indeferiu liminar em *writ* requerido a tribunal superior, admitindo superação apenas diante de constrangimento ilegal patente, manifesto.

6. No caso, a matéria não foi apreciada no mérito na Corte de origem e não se constatou, de plano, teratologia ou flagrante ilegalidade capaz de afastar o óbice sumular.

7. O mero indeferimento de liminar pela origem não configura teratologia.

8. É iterativa a jurisprudência do STJ quanto à impropriedade do *habeas corpus*, ou de seu recurso ordinário, para análise de teses que demandem revolvimento do acervo fático-probatório.

9. No agravo regimental não foram trazidos argumentos novos ou idôneos a alterar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 691/STF; Código Penal, art. 121, § 2º, VII; Código Penal, art. 14, II; Lei nº 10.826/2003, art. 16

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60108045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: c96e2168-16ac-408c-8839-b01f55abf13b

10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: c96e2168-16ac-408c-8839-b01f55abf13b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116241 - PA (2026/0307341-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ADELINO DA CONCEICAO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA - PA029364
		LARISSA MARIA DOS SANTOS WERNECK - PA038369
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 691, STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE FERÍVEL NESTE STJ E NESTE MOMENTO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPRÓPRIA INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com aplicação da Súmula n. 691, STF.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decorrente de suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, VII, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, e no art. 16 da Lei nº 10.826/2003.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento de liminar no Tribunal de origem por Desembargadora e ausência de apreciação do mérito na Corte de origem. No agravo, a defesa sustenta superação da Súmula n. 691, STF. Petição noticiando que a audiência de instrução já foi realizada na origem.

Documento eletrônico VDA59414401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:39
Código de Controle do Documento: e62f56e7-dacd-4b86-9d9e-1ac01b0d2ad3

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se se mostram presentes hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade aptas a justificar a superação da Súmula n. 691, STF para o conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar na origem; e (ii) saber se o *habeas corpus* é via adequada para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A Súmula n. 691, STF obsta, como regra, o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão do relator que indeferiu liminar em *writ* requerido a tribunal superior, admitindo superação apenas diante de constrangimento ilegal patente, manifesto.

6. No caso, a matéria não foi apreciada no mérito na Corte de origem e não se constatou, de plano, teratologia ou flagrante ilegalidade capaz de afastar o óbice sumular.

7. O mero indeferimento de liminar pela origem não configura teratologia.

8. É iterativa a jurisprudência do STJ quanto à impropriedade do *habeas corpus*, ou de seu recurso ordinário, para análise de teses que demandem revolvimento do acervo fático-probatório.

9. No agravo regimental não foram trazidos argumentos novos ou idôneos a alterar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 691/STF; Código Penal, art. 121, § 2º, VII; Código Penal, art. 14, II; Lei nº 10.826/2003, art. 16

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59414401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:39
Código de Controle do Documento: e62f56e7-dacd-4b86-9d9e-1ac01b0d2ad3

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO ADELINO DA CONCEICAO SILVA, contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* com a aplicação da Súmula n. 691, STF.

Consta dos autos a prisão preventiva do agravante, decorrente de suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, VII, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, bem como no art. 16 da Lei nº 10.826/2003.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a necessidade de superação da súmula 691, STF, ante as supostas ilegalidades constantes no caso em comento.

Assere que a ausência de julgamento definitivo na origem não impede a atuação excepcional do STJ.

Alega que a Súmula n. 691, STF, não constitui óbice absoluto.

Afirma que a ilegalidade é objetiva e está documentada nos autos.

Menciona que o prejuízo é concreto, iminente e não reparado integralmente por acesso posterior.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 99.

Petição da defesa (fls. 117-119).

Por manter a decisão ora agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o agravante teve o seu pedido de liminar indeferido por Desembargadora no Tribunal de origem.

Aqui, a defesa se insurgiu em face de decisão da Presidência deste STJ que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com a aplicação da Súmula n. 691, STF.

Ora, todos os pontos apresentados foram devidamente analisados, porém, nos limites em que apresentados a esta Corte Superior, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA59414401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:39
Código de Controle do Documento: e62f56e7-dacd-4b86-9d9e-1ac01b0d2ad3

A controvérsia consiste na busca pela superação da Súmula n. 691, STF e, no pedido de tomada de providências.

Ressalvadas hipóteses excepcionais, não é cabível a utilização do instrumento heroico em situação como a presente. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada (Súmula n. 691, STF):

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Conforme já esclarecido na decisão agravada, a matéria não havia sido apreciada na Corte de origem no seu mérito e, ademais, não se constatou, de plano, a flagrante ilegalidade a ensejar superação da Súmula n. 691, STF.

Por fim, acrescente-se que o mero indeferimento de liminar pela origem não se mostra teratológico.

A propósito:

> [...] De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "*c*"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau. Na decisão agravada foi apontado o óbice contido no enunciado da Súmula n. 691 do STF, orientação que tem sido observada por esta Corte nos casos que aqui aportam, originados pelo indeferimento de liminar na origem. Apenas em casos excepcionais, quando o constrangimento ilegal é manifesto, o rigor da Súmula n. 691 do STF é mitigado, o que não se verifica na hipótese (AgRg no HC n. 845.085/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/10/2023).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Documento eletrônico VDA59414401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:39
Código de Controle do Documento: e62f56e7-dacd-4b86-9d9e-1ac01b0d2ad3

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59414401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:39
Código de Controle do Documento: e62f56e7-dacd-4b86-9d9e-1ac01b0d2ad3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.116.241 / PA

Número Registro: 2026/0307341-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08041697720268140015 08186984920268140000 80416977202681400 15 818698492026814000 0

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARISSA MARIA DOS SANTOS WERNECK
ADVOGADOS	: FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA - PA029364
	LARISSA MARIA DOS SANTOS WERNECK - PA038369
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: ANTONIO ADELINO DA CONCEICAO SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO ADELINO DA CONCEICAO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA - PA029364
	LARISSA MARIA DOS SANTOS WERNECK - PA038369
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Documento eletrônico VDA60085015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:01
Código de Controle do Documento: fdb9070e-21f6-4fc7-863d-9613acddbe9f

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LARISSA MARIA DOS SANTOS WERNECK, pela parte: AGRAVANTE: ANTONIO ADELINO DA CONCEICAO SILVA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:01
Código de Controle do Documento: fdb9070e-21f6-4fc7-863d-9613acddbe9f